

PARECER DA UGT
SOBRE A REFORMULAÇÃO DA MEDIDA DE APOIOS À CONTRATAÇÃO

O projecto de portaria agora apresentado, que visa operar a reformulação da Medida de apoios à contratação, segue, nas suas grandes linhas, as opções já apresentadas e discutidas em CPCS no seu documento relativo à reorientação das políticas de emprego.

Nesse sentido, os comentários que este diploma nos merece na generalidade não podem igualmente, deixar aqui de ser retomados.

Desde logo, a UGT não deixou de assinalar que seria importante reequacionar a lógica que vem presidindo aos apoios à contratação, apoiando a contratação sem e com termo, o que se justificava sobretudo por uma situação de excepcionalidade do nosso mercado de trabalho, passando a centrar tais apoios primordialmente na criação de emprego permanente.

Nesse quadro, continuamos a afirmar que a proposta apresentada, introduzindo um novo equilíbrio nos apoios a emprego permanente/não permanente e mesmo restringindo os apoios à contratação a termo a contratos com duração mínima de 12 meses, sendo mais positiva que o regime actualmente em vigor, fica aquém do desejável.

Desde logo, porque nos parece que a diferenciação de condições entre os apoios à contratação permanente e a termo nos parece ser insuficiente, mas igualmente porque o apoio à conversão de contratos a termo em contratos permanentes esbate ainda mais tal diferenciação, não se constituindo o regime na sua globalidade como efectivamente promotor da contratação permanente.

Mais, a UGT entende que a supressão da limitação do número de contratações a termo apoiadas também se nos afigura ir em sentido inverso ao objectivo central da medida.

Já no que se refere à introdução de uma lógica de maior responsabilização das empresas pela manutenção do emprego e ao reforço da monitorização e acompanhamento por parte dos serviços de emprego, a medida parece ir agora ao encontro de algumas das preocupações expressas pela UGT, sendo mais exigente do que o regime actual.

Uma nota deve ir igualmente para o critério de criação líquida de emprego, na medida em que o Governo mantém a lógica de aferição actualmente existente, apenas passando a utilizar uma média única com base nos últimos 12 meses anteriores à candidatura.

Tal critério sempre foi objecto de reservas por parte da UGT, na medida em que sempre considerámos que o mesmo poderá conduzir á atribuição de apoios á contratação, após a destruição injustificada de emprego num momento imediatamente anterior.

A fim de obstar a tal efeito, e sendo possíveis várias soluções, a que poderá revelar-se simultaneamente mais lógica e simplificadora será a de atender ao nível de emprego no 12º mês anterior ao da candidatura.

Face ao exposto, e não obstante registarmos melhorias face ao regime actualmente em vigor, nomeadamente pela introdução de mecanismos que promovem uma maior perenidade do emprego apoiado e a salvaguarda de postos de trabalho pré-existentes, a UGT considera porém que o regime, tal como se encontra concebido, se encontra ainda longe de se constituir como um instrumento eficaz de promoção de emprego permanente.

Numa primeira transversal, a UGT deve salientar que esta medida, como outras no quadro das políticas activas de emprego, concorre com outras existentes, o que pode revelar-se indesejável e que apenas é agravado se considerarmos que muitas dessas medidas têm exigências, requisitos e obrigações diversas.

Esta é uma situação que carece de uma discussão mais aprofundada, de forma a garantir uma maior coerência, razoabilidade e eficácia das políticas activas de emprego.

Outra preocupação que se coloca nesta medida, atenta a maior exigência de acompanhamento que se introduz, mas que não deixa de ser transversal a todas as medidas de emprego, concerne à necessidade de assegurar adequadas condições para o bom funcionamento dos serviços públicos de emprego, do qual depende o sucesso de qualquer medida.

Na especialidade, e não retomando as posições acima assumidas, uma primeira nota deve ir para as alterações introduzidas aos requisitos da entidade empregadora (artº 3º).

Com efeito, verifica-se a exclusão do acesso a esta medida por parte de pessoas singulares, a qual não pode deixar de ser questionada.

Ainda no que se refere aos requisitos propriamente ditos, a UGT deve aqui retomar uma preocupação que tem expresso na generalidade das medidas activas de emprego, na medida em que consideramos que não apenas se deveria ir mais longe nos requisitos como na própria harmonização dos requisitos entre as diferentes medidas.

No que concerne aos requisitos, condições e critérios de atribuição do apoio (artº 4º), a UGT regista que o Governo avance desde logo com critérios de hierarquização das candidaturas no quadro de uma matriz de análise.

A UGT não pode deixar de registar a incongruência entre o proposto nesta sede e o proposto em sede da medida de estágios profissionais, a qual não contém qualquer critério definido.

Mais, parece-nos que os critérios estabelecidos carecem ainda de uma reflexão aprofundada e de uma discussão sobre os mesmos com os parceiros sociais, devendo a UGT afirmar que critérios como a qualidade do emprego ou a elevação do nível de qualificação profissional (numa medida em que a formação profissional surge como uma das exigências) não devem ser excluídos dessa matriz.

No que concerne aos públicos abrangidos, (artº 5º - Elegibilidade), a UGT deve questionar não tanto os públicos abrangidos por esta medida, mas sobretudo a articulação entre esta e outras medidas (como a do incentivo por via da dispensa parcial de pagamento da TSU), na medida em que não são entendíveis os critérios que presidiram à exclusão de certos trabalhadores de uma ou outra medida.

Numa nota de pormenor, e registando positivamente a introdução de um novo grupo-alvo (os refugiados), devemos porém alertar para o que se nos afigura ser um lapso, uma vez que, de entre a listagem elencada na alínea b) do nº 1 deste artigo, são o único grupo que não é objecto da majoração prevista na alínea a) do nº 2 do artº 9º.

Por outro lado, devemos manifestar a nossa estranheza pelo tratamento diferenciado aos estágios emprego no quadro do nº 3 daquele mesmo artigo, cujo motivo não vislumbramos.

No que concerne à proposta de criação de períodos de candidaturas regulares (artº 11º), por oposição às candidaturas abertas, a UGT deve manifestar a sua concordância, lembrando porém que será necessário acautelar que a instituição desse sistema não deverá deixar de ser acompanhada de um esforço adequado de calendarização e divulgação atempada das

candidaturas, pois apenas por essa via se asseguram as previsibilidade e transparência pretendidas pelo Governo.

Numa nota de natureza mais procedimental, discordamos do estabelecido na alínea b) do nº 2 do artº 12º, o qual remete para um período de candidatura futuro as ofertas de emprego registadas nos últimos 4 dias do período em curso, o que põe em causa a própria natureza do estabelecimento de um prazo fechado de candidatura.

A UGT deve ainda sublinhar que se nos afigura que deverão ser evitadas normas que possam ser entendidas como tendo um carácter meramente indicativo, como o que se verifica nos nºs 8 a 10 do artº 12º.

A UGT não pode deixar aqui de retomar uma nota que tem realizado na generalidade das disposições que se referem a impedimentos a candidaturas futuras por motivo de incumprimentos por parte da entidade empregadora (nº 8º do artº 14º), na medida em que consideramos que uma efectiva moralização da utilização dos dinheiros públicos exigiria uma norma que, no mínimo, impedisse o acesso quaisquer medidas activas de emprego.

A UGT manifesta a sua concordância com a proposta de não acumulação de apoios à contratação com isenções à TSU (artº 15º), devendo porém salientar que será importante, num quadro de avaliação mais global das PAE, proceder a uma análise das actuais possibilidades de acumulação de apoios nas suas várias modalidades, com vista a garantir a sua maior racionalização.

Ainda no quadro do mesmo artigo, e no que se refere à excepção aberta pelo nº 2, a UGT entende que, em situações excepcionais, poderá eventualmente ser equacionado o afastamento do princípio de não acumulação.

No entanto, parece-nos que tal decisão não deverá recair numa total discricionariedade por parte do Governo, sendo necessário não apenas introduzir limitações que obstem a decisões puramente casuísticas mas ainda prever que as mesmas não deixarão de ser objecto de discussão e consulta prévia aos parceiros sociais.

A UGT entende ainda que a consulta com os parceiros sociais será indispensável no quadro do regulamento a construir.

Por outro lado, e saudando aqui a previsão de avaliação desta medida em sede de CPCS (nº 4 do artº 17º), entendemos como fundamental a fixação de um prazo para que a mesma se verifique, o qual não deve exceder um ano a contar da entrada em vigor da medida.

Numa nota final, devemos alertar para o lapso da não introdução de qualquer data de entrada em vigor (artº 21º).

17-10-2016